



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716451 - SP(2024/0285649-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FORNE
AGRAVANTE : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VANESSA HASSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP148380
AGRAVADO : OKU - TEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : OLOV FOLKE BLOMQUIST
AGRAVADO : SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : CAETE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : SILEX TRADING S/A
ADVOGADA : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175
AGRAVADO : VEIKKO OLAVI SARIOLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : EDUARDO JAIME SEABRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380
AGRAVADO : GREBLER ADVOGADOS
AGRAVADO : OUTOKUMPU ENGINEERING CONTRACTORS OY
AGRAVADO : OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285
LUIZ ROBERTO DA CUNHA - MG123984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO CRÉDITO PRINCIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em concurso singular de credores, no cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem concluiu que os honorários sucumbenciais, embora

autônomos e de natureza alimentar, conservam acessoriedade em face do crédito principal e não o podem preferir; quanto aos honorários contratuais em *quota litis*, afastou a prescrição pela condição suspensiva (art. 199, I, do CC), reconheceu o caráter privilegiado equiparado ao trabalhista e determinou o rateio proporcional entre credores da mesma classe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 asseguram destaque prévio dos honorários contratuais e preferência dos honorários sucumbenciais no concurso singular de credores, por se tratar de direito autônomo do advogado e de verba de natureza alimentar; e (ii) saber se o art. 85, § 14, do CPC, ao reconhecer a natureza alimentar e a titularidade do advogado sobre os honorários de sucumbência, afasta a acessoriedade e confere preferência ao crédito honorário frente ao crédito principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido, em consonância com o REsp 1.890.615/SP, afirma a acessoriedade dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal, afastando preferência entre advogado e cliente quando inexistente numerário para adimplir o principal.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários contratuais em *quota litis*, diante do afastamento da prescrição pela pendência de condição suspensiva (art. 199, I, do CC) e do reconhecimento de crédito privilegiado com rateio entre credores da mesma classe.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 85, § 14, do CPC, pois a solução apenas conciliou a titularidade e natureza alimentar dos honorários com a sistemática do concurso singular, mantendo a acessoriedade frente ao crédito principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com o REsp 1.890.615/SP, reconhece que os honorários sucumbenciais, embora autônomos e de natureza alimentar, conservam acessoriedade em face do crédito principal e não o podem preferir em concurso singular. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ se os honorários contratuais em *quota litis*, sujeitos a condição suspensiva nos termos do art. 199, I, do CC, são tratados como crédito privilegiado com rateio proporcional entre credores da mesma classe, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24, *caput*, e § 1º; CPC, arts. 85, §§ 11 e 14; CC, art. 199, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgRg no AREsp n. 1875369/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716451 - SP(2024/0285649-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEXANDRE FORNE
AGRAVANTE : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VANESSA HASSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP148380
AGRAVADO : OKU - TEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : OLOV FOLKE BLOMQUIST
AGRAVADO : SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : CAETE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : SILEX TRADING S/A
ADVOGADA : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175
AGRAVADO : VEIKKO OLAVI SARIOLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : EDUARDO JAIME SEABRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380
AGRAVADO : GREBLER ADVOGADOS
AGRAVADO : OUTOKUMPU ENGINEERING CONTRACTORS OY
AGRAVADO : OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285
LUIZ ROBERTO DA CUNHA - MG123984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO CRÉDITO PRINCIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em concurso singular de credores, no cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem concluiu que os honorários sucumbenciais, embora

autônomos e de natureza alimentar, conservam acessoriedade em face do crédito principal e não o podem preferir; quanto aos honorários contratuais em *quota litis*, afastou a prescrição pela condição suspensiva (art. 199, I, do CC), reconheceu o caráter privilegiado equiparado ao trabalhista e determinou o rateio proporcional entre credores da mesma classe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 asseguram destaque prévio dos honorários contratuais e preferência dos honorários sucumbenciais no concurso singular de credores, por se tratar de direito autônomo do advogado e de verba de natureza alimentar; e (ii) saber se o art. 85, § 14, do CPC, ao reconhecer a natureza alimentar e a titularidade do advogado sobre os honorários de sucumbência, afasta a acessoriedade e confere preferência ao crédito honorário frente ao crédito principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido, em consonância com o REsp 1.890.615/SP, afirma a acessoriedade dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal, afastando preferência entre advogado e cliente quando inexistente numerário para adimplir o principal.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários contratuais em *quota litis*, diante do afastamento da prescrição pela pendência de condição suspensiva (art. 199, I, do CC) e do reconhecimento de crédito privilegiado com rateio entre credores da mesma classe.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 85, § 14, do CPC, pois a solução apenas conciliou a titularidade e natureza alimentar dos honorários com a sistemática do concurso singular, mantendo a acessoriedade frente ao crédito principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com o REsp 1.890.615/SP, reconhece que os honorários sucumbenciais, embora autônomos e de natureza alimentar, conservam acessoriedade em face do crédito principal e não o podem preferir em concurso singular. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ se os honorários contratuais em *quota litis*, sujeitos a condição suspensiva nos termos do art. 199, I, do CC, são tratados como crédito privilegiado com rateio proporcional entre credores da mesma classe, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24, *caput*, e § 1º; CPC, arts. 85, §§ 11 e 14; CC, art. 199, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgRg no AREsp n. 1875369/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NELSON AMARAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), VANESSA HASSON DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FORNE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 231-232).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 251-258.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concurso singular de credores. Honorários sucumbenciais. Caráter acessório. Inexistência de preferência sobre o crédito principal do cliente. Jurisprudência do STJ e do TJSP. Honorários contratuais de êxito. Prescrição afastada. Direito sob condição suspensiva (art. 199, I, do CC). Prelação parêntese à dos créditos trabalhistas, mas sem o limite de 150 salários-mínimos. Rateio proporcional entre credores da mesma classe. Art. 962 do CC. Jurisprudência do STJ. Recurso provido em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão, ao afirmar a natureza acessória dos honorários sucumbenciais e afastar sua preferência frente ao crédito principal do cliente, desconsiderou o direito autônomo do advogado e a possibilidade de execução nos mesmos autos, além do destaque direto dos honorários contratuais com base no § 4º;

b) 85, § 14, do Código de Processo Civil, já que o acórdão, embora reconhecendo natureza alimentar e privilégios equiparados aos trabalhistas,

condicionou o recebimento dos honorários sucumbenciais a posterioridade em relação ao crédito do cliente, quando deveria admitir, ao menos, o pagamento proporcional no concurso.

A parte aduz a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustentando tratar-se de subsunção normativa sem reexame probatório.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a preferência, ou, ao menos, a distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais no concurso de credores, com observância do caráter alimentar e do direito autônomo do advogado; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o destaque e pagamento direto dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, em consonância com os precedentes citados.

Contrarrazões às fls. 221-229.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em concurso singular de credores no cumprimento de sentença.

Passo ao exame das proposições aduzidas no recurso especial.

I - Da alegada violação dos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994

Sustentam os recorrentes que tanto os honorários contratuais quanto os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, não se qualificando como verbas acessórias ao crédito principal do cliente. Defendem que, tendo sido juntado aos autos o contrato de honorários, na modalidade quota litis, antes da expedição de mandado de levantamento, impunha-se o destaque prévio da verba contratual, por força do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

Argumentam ainda que os honorários de sucumbência, por força do art. 23 do mesmo diploma, pertencem ao advogado e ostentam natureza alimentar, de modo que não poderiam ser submetidos à lógica da acessoriedade em relação ao crédito principal do constituinte, tampouco colocados em posição de subordinação no concurso singular de credores. Asseveram, por fim, que o art. 24, *caput* e §1º, da Lei n. 8.906/1994 reconhece caráter privilegiado aos honorários, autorizando sua execução nos próprios autos e assegurando-lhes preferência no concurso.

As alegações, todavia, não merecem prosperar.

O acórdão recorrido enfrentou detidamente a controvérsia. No que se refere aos honorários sucumbenciais, consignou que, embora constituam direito do advogado, tenham natureza alimentar e sejam equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores, conservam relação de acessoriedade em face do crédito principal titularizado pela parte vencedora, não podendo preferi-lo quando inexistente numerário suficiente sequer para a satisfação do principal.

Destacou, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que não há concurso singular entre advogado e cliente, porquanto a verba sucumbencial decorre da atuação em defesa do direito material deste, devendo, nessa específica hipótese de concorrência com o crédito principal, seguir-lhe a sorte.

De outra parte, quanto aos honorários contratuais, o Tribunal de origem afastou a prescrição, reconhecendo que, sendo o contrato firmado na modalidade *quota litis*, o direito à percepção da verba estava sujeito a condição suspensiva, não correndo prescrição enquanto pendente o êxito, nos termos do art. 199, I, do Código Civil. Ademais, reconheceu que os honorários contratuais constituem

crédito privilegiado, equiparado aos créditos trabalhistas no concurso singular, sem incidência do limite de 150 salários-mínimos previsto para a falência, determinando o rateio proporcional entre credores da mesma classe.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, especialmente no que concerne à impossibilidade de o crédito decorrente de honorários sucumbenciais preferir ao crédito principal do cliente, encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior. A Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.890.615/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou que, embora os honorários advocatícios sucumbenciais constituam direito do advogado e possuam natureza alimentar, não são capazes de estabelecer relação de preferência ou exclusão em relação ao crédito principal titularizado pela parte vencedora, porquanto a relação de acessoriedade impõe que, na hipótese de concorrência entre ambos, a verba sucumbencial siga a natureza e a sorte do crédito principal.

Assim, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido aos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 não nega vigência a tais dispositivos, mas os harmoniza com a sistemática do concurso singular de credores e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento do direito autônomo do advogado não implica, por si só, a criação de preferência absoluta em face do crédito principal do constituinte, sobretudo quando a verba honorária sucumbencial decorre de relação jurídica acessória ao direito material reconhecido em favor da parte.

Desse modo, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a matéria, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada se encontra em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA . APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art . 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia. 2. **Para fins de superação do óbice da Súmula n . 83/STJ, caberia à parte agravante demonstrar, nas razões do presente recurso, que a orientação jurisprudencial não se encontra pacificada em razão da existência de entendimento em sentido diverso ou comprovando que os precedentes indicados no decisório agravado tratavam de situação diversa da dos autos, o que não ocorreu no presente caso.** 3. A Súmula 83/STJ, segundo a qual: **não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.** Precedente . 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp: 1875369 SP 2021/0117233-9, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe de 04/10/2021, destaquei.)

Não se conhece, pois, do recurso quanto a esse ponto.

II - Da alegada violação dos arts. 85, § 14, do Código de Processo Civil

No que tange à alegada violação do art. 85, §14, do Código de Processo Civil, a insurgência igualmente não comporta acolhimento.

A controvérsia foi solucionada não a partir da negativa da natureza alimentar da verba, mas da compreensão, firmada à luz da jurisprudência desta Corte, de que o crédito sucumbencial, embora autônomo, mantém relação de acessoriedade em relação ao crédito principal titularizado pelo cliente, não podendo preferi-lo quando inexistente numerário suficiente sequer para a satisfação deste.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp 1.890.615/SP, no qual se assentou que o crédito decorrente de honorários sucumbenciais não estabelece relação de preferência em face do crédito principal do constituinte, devendo, nessa hipótese específica de concorrência, seguir-lhe a natureza e a sorte.

Assim, de igual modo, não se verifica negativa de vigência ao art. 85, § 14, do CPC, mas interpretação harmônica do dispositivo com a sistemática do concurso singular de credores e com a jurisprudência dominante desta Corte, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.716.451 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0285649-0

Número de Origem:

06138617419958260100 20230001110017 22330751220238260000 370055220208260100
37005522020826010006138617419958260100 6138617419958260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FORNE

AGRAVANTE : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : VANESSA HASSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP148380

AGRAVADO : OKU - TEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : OLOV FOLKE BLOMQUIST

AGRAVADO : SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA

AGRAVADO : CAETE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA

AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

AGRAVADO : SILEX TRADING S/A

ADVOGADA : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175

AGRAVADO : VEIKKO OLAVI SARIOLA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : EDUARDO JAIME SEABRA

ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380

AGRAVADO : GREBLER ADVOGADOS

AGRAVADO : OUTOKUMPU ENGINEERING CONTRACTORS OY

AGRAVADO : OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285

LUIZ ROBERTO DA CUNHA - MG123984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026